



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0051609-12.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADA: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**

RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que homologou os honorários periciais no valor de R\$ 67.980,00.

Inconformado, o agravante sustenta que o valor é excessivo, uma vez que a perícia se resume à análise de documentos contábeis referentes ao aproveitamento do crédito de ICMS e à aferição do prazo decadencial das operações autuadas, sendo certo que os elementos necessários à perícia estão majoritariamente nos autos e em formato digital, reduzindo significativamente o tempo a ser gasto na execução do trabalho.

À base dessa assertiva, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.



Insurge-se o agravante contra decisão que homologou honorários periciais.

Embora os honorários devam ser custeados pela parte agravada, conforme decidido nos autos originários, o réu mantém um interesse econômico reflexo ou futuro, uma vez que se perder a ação, será condenado ao reembolso, motivo que lhe confere legitimidade e interesse recursal.

Sabe-se que a jurisprudência do STJ fixou tese de que o rol do art. 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, de modo que é possível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do STJ).

A hipótese em questão não está elencada em um dos incisos do art. 1.015 do CPC, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei

Sendo assim, a admissão do agravo prescinde de urgência na análise a fim de se evitar a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, esperar o fim do processo para discutir o valor da perícia seria inútil, pois o trabalho já terá sido realizado e o dinheiro levantado pelo perito, gerando um dano de difícil reparação.

Neste contexto, tenho por presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Segundo o art. 1.019, inciso I e art. 995, ambos do CPC é admitido ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995 do CPC prevê como requisitos cumulativos para deferimento do efeito suspensivo: risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que o valor dos honorários homologados é excessivo, necessitando a questão de melhor análise, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Por tal razão, **DEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Intime-se a agravada para as contrarrazões, no prazo de 15 dias, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DES PAULO ASSED ESTEFAN
Relator

